

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DE CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Jheimison da Silva Fernandes¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar como a influência da mídia de massa afeta a imparcialidade e a justiça no Tribunal do Júri. A mídia de massa desempenha um papel significativo na formação de opiniões e percepções públicas sobre diversos assuntos, incluindo casos jurídicos. No contexto do Tribunal do Júri, onde a imparcialidade e a busca pela justiça são fundamentais, a influência da mídia pode apresentar desafios significativos. No que diz respeito à abordagem metodológica, o estudo adota uma perspectiva de pesquisa qualitativa. O método empregado é o estudo bibliográfico, o que confere um caráter descritivo à pesquisa. O resultado principal, derivado da análise de jurisprudência relacionada a um dos casos de destaque no Tribunal do Júri no Brasil, evidencia o impacto significativo da mídia na influência sobre as decisões dos jurados nesse contexto.

Palavras-chave: Impacto da mídia. Tribunal do Júri. Condenação do réu.

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the influence of the mass media affects impartiality and justice in the Jury Court. Mass media plays a significant role in shaping public opinions and perceptions on various subjects, including legal cases. In the context of the Jury Court, where impartiality and the pursuit of justice are paramount, the influence of the media can present significant challenges. With regard to the methodological approach, the study adopts a qualitative research perspective. The method used is bibliographic study, which gives the research a descriptive character. The main result, derived from the analysis of jurisprudence related to one of the prominent cases in the Jury Court in Brazil, highlights the significant impact of the media in influencing jurors' decisions in this context.

5245

Keywords: Media impact. Jury court. Defendant conviction.

1 INTRODUÇÃO

No artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd' da atual Constituição da República Federativa do Brasil, é reconhecida a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

É amplamente reconhecido que delitos dessa natureza frequentemente despertam intensa comoção social. Devido às suas características singulares, certos casos ganham projeção em nível nacional. Esse fenômeno estimula uma maior sensibilização por parte da

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro; ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1981-379X>.

sociedade, que busca ativamente a responsabilização dos acusados. A efetiva punição nesses casos serve não somente para a justiça individual, mas também como um exemplo para os demais membros da comunidade.

O Tribunal do Júri representa uma instituição do Poder Judiciário voltada para a apreciação de crimes dolosos contra a vida ou equivalentes. Este órgão é constituído por membros da sociedade, incumbidos de deliberar de acordo com suas próprias perspectivas e interpretações acerca de questões que ganharam notória proeminência nas esferas públicas, inclusive na mídia. Como resultado, os réus submetidos à jurisdição do Tribunal do Júri frequentemente ingressam na sala de julgamento já sob um estigma quase condenatório, mesmo antes do início das deliberações.

Nesse contexto, evidencia-se o comprometimento do princípio da presunção de inocência, o qual assume um papel fundamental no âmbito do Direito Penal. Esse princípio é de notável importância, visto que a legislação brasileira estabelece claramente que o acusado deve ser considerado inocente até que se demonstre o contrário, ou até que a decisão final seja proferida, após a análise minuciosa de testemunhos, evidências tangíveis e os argumentos apresentados tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público. É imperativo reconhecer que o acusado possui o direito de se valer de todas as formas de prova disponíveis a fim de estabelecer sua inocência.

5246

Deste modo, o objetivo geral é analisar como a influência da mídia de massa afeta a imparcialidade e a justiça no Tribunal do Júri. Para isso, elegeu-se o Método de pesquisa bibliográfica, onde foi realizada uma ampla revisão da literatura acadêmica, livros, artigos científicos, dissertações e teses relacionadas ao tema. Isso ajudará a obter uma compreensão aprofundada das diferentes perspectivas éticas, jurídicas e sociais envolvidas na discussão sobre como a influência da mídia de massa afeta a imparcialidade e a justiça no Tribunal do Júri.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI

O Tribunal do Júri no Brasil teve sua instituição no ano de 1822, por iniciativa de Dom João VI, com o propósito de julgar delitos relacionados a meios de comunicação social e convicções. Essa assembleia era composta por 24 cidadãos designados pelo sistema judiciário, atuando como ouvintes do crime, os quais se destacavam por suas aptidões e elevado grau de discernimento. Acerca desse tribunal, Nucci (1999, p. 36) ressalta:

[...] Com o intuito de estabelecer uma ligação harmoniosa entre a benevolência, a equidade e o bem-estar coletivo, preservando simultaneamente a liberdade responsável da imprensa, concebia-se a formação de um tribunal composto por juízes de fato, constituído por vinte e quatro cidadãos exemplares. Estes indivíduos, reconhecidos por sua retidão, perspicácia e devoção à pátria, eram selecionados sob a nomeação do Corregedor do Crime da Corte e da Casa. Causas e condutas de interposicao

A primeira regulamentação brasileira a abordar essa estrutura foi a Constituição do Império de 1824, que conferia a responsabilidade de proferir decisões com base na lei a respeito de questões tanto civis quanto criminais. Em concordância com isso, Tucci (1999, p.31) esclarece que:

[...] a Constituição Política do Império, promulgada em 25 de março de 1824, estipulou no seu artigo 151 que o Poder Judiciário, possuindo independência, seria constituído por juízes e jurados. Adicionalmente, o artigo 152 determinou que os jurados deliberariam sobre os eventos em questão, enquanto os juízes aplicariam as disposições legais.

A Constituição Federal de 1937 suscitou interpretações que indicavam a possível extinção de uma determinada instituição, levando a uma adoção exclusiva das disposições do Decreto (Lei nº 167 de 1938). Sob a égide do governo de Getúlio Vargas, esse período da história do Brasil foi identificado como o Estado Novo, abrangendo os anos de 1937 a 1945, e durante esse intervalo, o governo de Vargas emergiu como um dos mais significativos desafios ao Tribunal do Júri no país. Com a conclusão do Estado Novo, o término do regime ditatorial de Getúlio Vargas e o advento de uma nova era democrática em 1946, o Tribunal do Júri foi revitalizado e reafirmado como um direito fundamental, tal como era reconhecido na Constituição de 1891. Essa ressurgência validou o Tribunal do Júri como um pilar institucional da democracia nacional.

5247

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, foram estabelecidos os princípios regulamentares do Tribunal do Júri. Posteriormente, na Carta Magna de 1988, o Tribunal do Júri foi consagrado como um direito fundamental no artigo 5º, enunciando os princípios constitucionais relacionados em seu inciso XXXVIII, abarcando as alíneas "a", "b", "c" e "d". Esses princípios fundamentais abrangem a garantia do direito à defesa efetiva, a inviolabilidade do sigilo dos votos, a soberania das decisões judiciais e a atribuição de competência para o julgamento dos casos envolvendo crimes dolosos contra a vida.

2.1 Princípios do tribunal do júri

Os princípios são diretrizes legais de caráter amplo e abstrato, aplicados a situações concretas por meio de ponderação. O Tribunal do Júri é regulado por normas institucionais,

destacadas no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, que delineiam direitos e garantias essenciais. Os incisos LIV e LV do mesmo artigo asseguram o devido processo legal para evitar privação de liberdade ou bens, e estipulam o direito ao contraditório e à ampla defesa para os acusados.

2.1.1 Soberania dos veredictos

A base da democracia no Tribunal reside na soberania dos veredictos, garantindo a aplicação do direito em casos específicos dentro de um processo ordenado. Essa soberania impede que decisões do júri sejam alteradas pelos juízes, assegurando a integridade dos julgamentos. Portanto, se os jurados decidirem de forma contrária às provas, a autoridade de origem pode solicitar uma nova apreciação, desde que haja justificativa fundamentada.

2.1.2 Ampla defesa e plenitude de defesa

O artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição de 1988 ressalta as diferenças entre "ampla defesa" e "exigência de defesa". A última engloba a primeira, tendo maior relevância no contexto do Tribunal do Júri. Isso indica a primazia do réu sobre a acusação, garantindo uma defesa completa dentro dos limites legais.

5248

De acordo com Paccelli (2019, p. 46), a defesa deve ser meticulosa, permitindo ao advogado se preparar para a apresentação na tribuna e ao réu se autodefender. O réu é ouvido durante o interrogatório, com suas declarações consideradas pelo magistrado presidente, o que requer a preparação de um questionário adequado.

2.1.3 Sigilo das votações

O princípio da confidencialidade das votações, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade proteger os jurados de qualquer influência que possa afetar suas decisões durante o processo de votação e também resguardá-los de possíveis retaliações devido às suas escolhas. Para Mirabete (2006, p.494) destaca que a proteção aos jurados é garantida pelo sigilo obrigatório em suas deliberações, assegurando a tranquilidade do julgamento popular e a manifestação do veredicto de acordo com o consenso da assembleia. Isso encontra eco no artigo 485, caput, do Código de Processo Penal (1941).

O Tribunal do Júri é uma instituição do sistema judiciário, regulamentada pelo artigo 447 do Código de Processo Penal. Ele é composto por um magistrado togado, que atua como

líder, e por 25 jurados selecionados por sorteio a partir de um cadastro. Em cada sessão de julgamento, sete jurados compõem o Conselho de Sentença. O artigo 448 do Código de Processo Penal define as situações que impedem alguém de se tornar jurado, incluindo relações de parentesco como marido e mulher, parentes diretos e afins por afinidade, entre outros.

3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO BRASIL E A LIBERDADE DE IMPRENSA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Segundo Guareschi (2007), a mídia detém a capacidade de moldar e direcionar percepções em relação a diversos acontecimentos. No contexto das questões penais no Brasil, a influência da mídia tende a ter um efeito desfavorável, uma vez que reporta acontecimentos nem sempre em consonância com a verdade estabelecida durante investigações, resultando em potenciais prejuízos para o réu.

O autor reforça que, mesmo diante do direito à informação e à liberdade de expressão, é crucial observar o respeito aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa. Ao veicular informações extrajudiciais não corroboradas, influenciando diversas pessoas a respeito do evento, a mídia infringe esses princípios. A imparcialidade e a isenção de um jurado podem ser comprometidas se ele chegar ao julgamento já influenciado por detalhes que afetam sua capacidade de tomar decisões imparciais. Quando um réu é pré-julgado pela mídia, o jurado enfrenta dificuldades em inocentá-lo e depois retomar uma vida normal na sociedade (Souza, 2011, p.1).

5249

De acordo com a perspectiva de Guareschi (2000), um avanço significativo da mídia é sua habilidade de transmitir notícias e informações relevantes em períodos mais curtos. Adicionalmente, as interações humanas contribuem para a formação de percepções sobre situações e, nesse sentido, a mídia desempenha um papel crucial ao moldar esses parâmetros que moldam opiniões e concepções diariamente.

Na abordagem de Teixeira (2011), alude que:

A mídia se tornou uma ferramenta essencial para as pessoas, proporcionando atualizações sobre economia, tecnologia, momentos de lazer e mais. Além disso, a mídia exerce influência na definição de normas culturais, impactando áreas como vestuário, alimentação, linguagem e perspectivas filosóficas. O autor ressalta que a mídia é o meio mais potente de influência social.

Conforme apontado por Câmara (2012, p. 270), a dinâmica que impulsiona os veículos de comunicação frequentemente dá origem ao sensacionalismo, caracterizado pela divulgação exagerada dos fatos, extrapolando a realidade e assumindo contornos de ficção.

Isso pode resultar em uma narrativa que se assemelha a uma trama de novela. Nesse contexto, Mendonça (2013) destaca que essa abordagem negativa da mídia em programas desse tipo compromete diretamente os princípios consagrados na Constituição Federal, como o princípio da presunção de inocência, entre outros.

Antes de abordar o conceito de liberdade de imprensa, é essencial entender o que é liberdade de expressão. Oliveira (2011) afirma que a liberdade de expressão culmina na liberdade de pensar. De acordo com Almeida (2010):

Sustentam que a liberdade de expressão envolve o direito à comunicação espiritual livre e à divulgação do próprio pensamento. Isso não visa apenas proteger indivíduos isolados, mas também as interações entre pessoas ("divulgar"). Abrange todas as formas de expressão que influenciam a formação de opiniões, incluindo opiniões críticas, referências à verdade e comunicação de fatos (informações).

De acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é estabelecido o direito à liberdade de expressão e opinião, protegendo o recebimento e a transmissão de informações sem interferências. A liberdade de imprensa é delineada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), garantindo o acesso à informação e à expressão de atividades intelectuais. O artigo 220 do mesmo documento ecoa essa perspectiva, enfatizando o direito à manifestação, que se traduz em um direito coletivo ao acesso à informação.

5250

Em conformidade com Almeida (2010, online) destaca que:

A atividade jornalística está inserida no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, constituindo-se como uma forma de livre expressão na comunicação. A preservação da liberdade de imprensa implica também o uso das prerrogativas e garantias associadas à liberdade de pensamento e ao direito à informação.

A informação veiculada pelos meios de comunicação de massa no Brasil passou por transformações significativas, adquirindo diferentes abordagens e se tornando fundamental na construção do Estado Democrático de Direito, em contraste com um passado marcado pelo regime autoritário do governo militar.

Esse cenário foi possível graças à Constituição Federal de 1988, que reconheceu a liberdade de imprensa como um direito fundamental, eliminando a censura como prática predominante e reafirmando a importância dessa mudança para um Estado Democrático de Direito. Além disso, essa perspectiva incorpora a proteção do sigilo da fonte e a proibição de restrições ao exercício profissional dos jornalistas.

É fundamental reconhecer que, mesmo sendo essencial em um Estado Democrático, a liberdade de imprensa requer limites, especialmente no que diz respeito à vida privada, ao

direito à intimidade, à honra e à imagem. Estes valores têm uma grande relevância na sociedade contemporânea. De acordo com Farias (2022, p. 15):

A liberdade de imprensa, como qualquer outra liberdade legal, representa uma relação entre as restrições e a autonomia que a legislação concede aos meios de comunicação para se expressarem. Nesse contexto, convergem dois valores cruciais da sociedade moderna: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. O excesso na liberdade de expressão pode prejudicar os atributos fundamentais da pessoa mencionados acima. Por outro lado, a ausência de liberdade resulta na carência de informação para a sociedade.

Encontrar o ponto de equilíbrio não é tarefa simples. Uma sociedade sem imprensa livre não pode ser considerada democrática. No entanto, uma imprensa que invade sem justificativa a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de indivíduos ou instituições pode levar a sociedade ao caos. O equilíbrio entre esses extremos é o cenário ideal buscado por todos.

Para Braga (2012) aborda que a legislação assegura aos profissionais da área o direito de utilizar essas ferramentas como meios para alcançar a democratização. Através da disseminação de informações e da criação de mobilizações, a imprensa estimula a sociedade a se posicionar sobre uma ampla gama de questões, desde as mais cotidianas até aquelas que ameaçam os princípios da democracia.

Sendo assim, é possível verificar que a liberdade de imprensa se configura como uma benesse tanto para a sociedade, quanto para os profissionais da área, haja vista que esses profissionais têm como dever “fomentar a consciência crítica e disseminar a cultura, possibilitando aos membros desta sociedade um posicionamento frente aos fatos mais significativos da nação.” (Braga, 2012).

O autor destaca o papel crucial desempenhado por esses profissionais e reconhece que eles estão sujeitos a uma vigilância, tanto por entidades independentes como a Anatel, quanto pela sociedade em uma forma de autoregulação. Esse tipo de controle não é visto como uma restrição à liberdade de imprensa, mas sim como uma abordagem harmoniosa, conforme suas explanações:

A utilização indevida do poder para restringir a liberdade de expressão prejudica o progresso da democratização dos meios de comunicação. Porém, os órgãos de imprensa também devem reconhecer que sua atividade é uma concessão de serviço público e, portanto, não é admissível exagerar na abordagem de um aspecto da notícia em detrimento de outro, ocultando a verdade e silenciando vozes que merecem ser ouvidas (BRAGA 2012).

Nesse contexto de análise, é evidente que o autor em questão, alinhado à perspectiva de Foucault (1989), percebe a mídia como um veículo de conhecimento que também exerce influência como uma forma de poder. Conseqüentemente, ele advoga pela necessidade de

algum tipo de supervisão desse poder, uma vez que o excesso desse poder representaria uma ameaça à democracia. Diante disso, é crucial ressaltar suas conclusões:

Ao longo das últimas décadas, a imprensa acumulou um considerável poder ao relatar de maneira ativa os eventos sociais mais significativos em nossa história. Isso a levou a se transformar em uma voz representativa de interesses, especialmente ao se autodefinir como porta-voz de grupos dominantes e uma ferramenta para manobras do poder estabelecido. No entanto, seu compromisso principal é, acima de tudo, impulsionar o progresso democrático e, sem envolver-se em demagogias, assumir-se como um componente essencial da própria democracia. Nessa perspectiva, a imprensa se esforça para ser um canal confiável que guie a população na busca das melhores abordagens para resolver os problemas sociais (Braga, 2012).

Portanto, é possível concluir que nenhum direito absoluto prevalece sobre todos os outros, como afirmado por Macêdo (2013, online). A liberdade, ao pressupor responsabilidade, demanda que os indivíduos assumam as consequências do uso inadequado dessa liberdade. No entanto, a responsabilização não tem sido efetiva, visto que prevalece uma disseminação descontrolada de informações, frequentemente superficiais, tendenciosas, sensacionalistas e, em muitos casos, distorcidas da realidade (Macêdo, 2013).

O Estado possui o poder de punir e muitas vezes trata o acusado como culpado. Diante dessa situação, surge o princípio da presunção de inocência, que busca conter o poder punitivo estatal. Esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (1988), o qual estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Portanto, o princípio da presunção de inocência é uma salvaguarda fundamental. É de extrema importância considerar a contradição entre a liberdade de imprensa e a preservação do princípio da presunção de inocência. Quando um é exercido sem restrições, a garantia constitucional do outro pode ser comprometida.

Apesar das divergências entre as interpretações da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência, há semelhanças entre eles, conforme explicado por Jorge D'Augustin Cruz (2013, p. 146):

É importante ressaltar que ambos são direitos fundamentais associados às liberdades públicas e têm uma premissa central de limitar o poder. Independentemente da Constituição que os garanta, esses direitos estão fundamentados como prerrogativas subjetivas públicas, ou seja, eles impõem restrições claras ao Estado, assim como a indivíduos particulares. São princípios intrinsecamente ligados ao Estado Democrático de Direito. Pode-se afirmar que não existe verdadeira democracia sem a coexistência da liberdade de imprensa e da presunção de inocência.

Apesar das semelhanças, esses princípios ainda manifestam diferenças atualmente. Carla Gomes de Melo (2010, p.19) discute a colisão de princípios, indicando que "quando

ocorre uma colisão de direitos fundamentais e não é possível hierarquizá-los, a solução do conflito dependerá das circunstâncias específicas do caso, determinando qual princípio deve ceder."

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade é aplicado quando há conflitos entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Vale a pena enfatizar o significado desse princípio, conforme abordado por Jairo Gilberto Schafer e Nairane Decarli (2007, p. 131):

O princípio da proporcionalidade possibilita que, diante de choques entre direitos fundamentais, o juiz tome decisões que maximizem a proteção constitucional, evitando excessos na restrição das liberdades fundamentais. O objetivo não é invalidar nenhum dos princípios constitucionais em questão, mas encontrar uma solução que preserve os elementos essenciais de cada um.

Após examinar e discorrer sobre a liberdade de imprensa, o direito à liberdade e à publicidade, assim como sobre a mídia, bem como abordar a discrepância entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa, o próximo segmento abordará uma análise sobre o impacto da mídia nas decisões dos jurados e as consequências resultantes desse fenômeno.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: CASOS CONCRETOS

5253

Com a ampliação da mídia e sua significativa influência na sociedade, surge o embate entre duas garantias constitucionais: a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Essa situação gera um dilema: é viável exercer uma dessas garantias sem prejudicar a outra?

As informações veiculadas pela mídia são essenciais para a população, porém, no contexto jurídico, preocupa a maneira como certos casos são apresentados, levando à percepção pública de culpa do acusado, alimentando o medo na sociedade. Divulgações equivocadas e sensacionalistas possuem uma forte influência, especialmente em situações em que a prisão preventiva é decretada. O clamor social, que serve como base para a decisão do juiz, muitas vezes se manifesta de maneira exacerbada quando o acusado é exposto pela mídia (Dall Acqua, 2015).

Devido à substancial influência que a mídia exerce no nosso dia a dia e nas decisões, seria ingênuo negar que ela também afeta os jurados em casos de grande repercussão. O impacto emocional do clamor social pode levar os jurados a decidir com base na emoção, em vez da razão, especialmente por serem leigos em questões jurídicas.

A crescente influência da mídia no processo penal é inegável; sua busca constante por notícias frequentemente resulta em interferências no processo. Em muitos casos, antes mesmo de ocorrer o julgamento, a mídia já rotula um indivíduo como culpado, sem considerar as etapas do devido processo legal. Isso ocorre de maneira flagrante, ignorando explicitamente tal princípio.

O desafio central reside em encontrar um equilíbrio que evite a influência da mídia no processo penal sem comprometer os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, ao mesmo tempo em que se preserva a liberdade de imprensa. Ambas essas garantias são fundamentais e constitucionais. Nesse contexto, a função social da imprensa no Estado Democrático de Direito e suas responsabilidades éticas têm sido negligenciadas, à medida que a busca incessante por audiência e lucro publicitário prevalece (Ferreira, 2015).

Da mesma perspectiva, o ministro Márcio Thomaz Bastos discute como a influência da mídia pode até mesmo afetar um juiz togado. Se a pressão e a influência midiática têm a capacidade de impactar magistrados, os efeitos sobre o júri popular, que está mais em sintonia com a opinião pública, são ainda mais significativos [...]. No caso dos jurados, a situação é ainda mais complexa: envolvidos pela opinião pública moldada por campanhas midiáticas orquestradas e intensas, é desafiador esperar que sua conduta vá contra a corrente predominante (Bastos, 1999, p 117).

5254

De acordo com Prates e Tavares abordam a influência da mídia no contexto do Processo Penal. Certos segmentos midiáticos, por vezes considerados como potenciais "justiceiros", têm o hábito de publicar nomes de indivíduos suspeitos, conferindo-lhes o rótulo de "acusados" ou até mesmo "réus", mesmo antes de qualquer investigação ou procedimento legal ter sido iniciado. Isso ocorre sem que esses indivíduos tenham enfrentado um processo judicial (Prates; Tavares, 2008, p. 34).

Já para Mendes Silva (2018, p. 32) já foi descrito o significado de alguém enfrentar um processo, independente de culpa:

Para determinar se é necessário punir, inicia-se com o processo". Mesmo quando amparado teoricamente pelo princípio da presunção de inocência, um cidadão nessas circunstâncias é frequentemente retratado como "culpado" pelos meios de comunicação de massa. Isso resulta em uma ampla exposição e a possibilidade de enfrentar um júri popular influenciado por um "jornalismo investigativo" nem sempre ético e alinhado com os fatos supostamente "apurados.

O processo penal oferece uma solução denominada desforamento, especialmente quando existe um grande clamor social, visando a preservação da imparcialidade dos jurados. Essa medida está detalhada nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. De acordo

com o artigo 427, se for necessário por questões de ordem pública ou caso haja suspeita quanto à imparcialidade do júri ou à segurança pessoal do acusado, o Tribunal pode, a pedido do Ministério Público, assistente, querelante ou acusado, ou por meio de representação do juiz competente, determinar que o julgamento ocorra em outra comarca da mesma região, onde esses motivos não estejam presentes. Em tais situações, dá-se preferência a comarcas mais próximas.

4.1 O caso Isabella Nardoni

O caso Isabella Nardoni refere-se a um trágico homicídio que ocorreu no Brasil em 29 de março de 2008. Isabella Oliveira Nardoni, uma criança de 5 anos de idade, foi encontrada morta após cair do sexto andar de um edifício em São Paulo. A versão inicial dada pelo pai e pela madrasta da criança, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, era de que Isabella havia caído acidentalmente da janela do apartamento. No entanto, investigações posteriores levantaram suspeitas sobre a história contada pelos dois.

A polícia aprofundou a investigação e encontrou evidências que sugeriam que a queda não havia sido acidental. Marcas de sangue e sinais de luta foram encontrados no apartamento, além de contradições nas declarações de Alexandre e Anna Carolina. Com base nessas evidências, o casal foi preso e acusado de homicídio doloso (com intenção de matar) contra Isabella. O caso ganhou enorme atenção da mídia e do público no Brasil, gerando debates sobre a responsabilidade dos pais na morte de uma criança e sobre a adequação das investigações e do sistema de justiça. O julgamento do caso ocorreu em 2010, e tanto Alexandre Nardoni quanto Anna Carolina Jatobá foram considerados culpados pelo homicídio de Isabella Nardoni.

Alexandre foi condenado a 31 anos de prisão, enquanto Anna Carolina recebeu uma sentença de 26 anos. O caso Isabella Nardoni teve um impacto significativo na conscientização sobre a violência contra crianças no Brasil e levantou questões sobre a necessidade de proteção e cuidado adequados para as crianças.

O caso Isabella Nardoni é um exemplo notório de como a mídia pode influenciar as percepções públicas e, por extensão, as decisões do tribunal do júri. A cobertura midiática intensa e sensacionalista desse caso teve um impacto significativo em várias áreas, sendo elas:

A formação de opinião pública, ocorre que a mídia desempenhou um papel crucial na formação da opinião pública sobre o caso. A maneira como a história foi contada, as imagens

veiculadas e os relatos detalhados moldaram a maneira como o público percebia os acontecimentos. Isso, por sua vez, poderia influenciar a opinião dos jurados em potencial, uma vez que eles também são parte da sociedade e estão sujeitos à mesma cobertura midiática.

Bem como a pressão pública, a cobertura midiática intensa pode criar pressão pública sobre os envolvidos no caso, incluindo os jurados. À medida que a mídia apresenta teorias, opiniões de especialistas e debates acalorados, isso pode criar um ambiente em que os jurados sintam a pressão de chegar a um veredicto que agrade à sociedade ou que evite críticas.

É importante mencionar que os preconceitos e estereótipos, ocorre que a maneira como a mídia retrata os acusados, as vítimas e as testemunhas pode influenciar os jurados a formar preconceitos e estereótipos. Se a mídia apresenta os acusados de maneira negativa, por exemplo, os jurados podem ser inclinados a vê-los como culpados antes mesmo de ouvirem as evidências no tribunal.

Os desvios do foco legal, portanto, a cobertura midiática muitas vezes se concentra em aspectos emocionais e sensacionalistas, em detrimento das complexidades legais e das nuances do caso. Isso pode levar os jurados a se concentrarem em aspectos emocionais em detrimento das evidências e da análise legal, influenciando suas decisões.

5256

Outra interferência importante foi a da integridade do processo, ocorre que a exposição excessiva da mídia também pode colocar em risco a integridade do processo judicial. Os jurados podem inadvertidamente serem expostos a informações que não deveriam considerar ou serem influenciados por discussões fora do tribunal.

Por fim, é importante mencionar que na seleção de jurados, a cobertura midiática intensa do caso Isabella Nardoni também poderia afetar a seleção de jurados imparciais. Pessoas que já têm opiniões formadas com base na cobertura midiática podem não ser adequadas para servir como jurados isentos (BARBOSA, 2020).

Sendo assim, a influência da mídia nas decisões do tribunal do júri não é exclusiva do caso Isabella Nardoni e pode ser observada em muitos outros casos ao redor do mundo. É papel do sistema de justiça garantir que os jurados sejam selecionados imparcialmente, que recebam orientações adequadas do juiz e que baseiem suas decisões exclusivamente nas evidências e nas instruções legais fornecidas durante o julgamento (OLIVEIRA, 2021).

É importante ressaltar que a influência da mídia sobre os jurados do Tribunal do Júri muitas vezes acarreta efeitos adversos, levando-os ao julgamento com preconceitos já estabelecidos. Isso revela como a mídia vai além do seu papel de mera informadora,

assumindo um papel avaliador, e, nesse processo, pode violar os princípios fundamentais enunciados na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma abrangente, o estudo procurou criticamente demonstrar a influência dos meios de comunicação nos jurados do Conselho de Sentença. Através da busca por sensacionalismo e audiência, a mídia exerce pressão sobre os cidadãos ao divulgar crimes cruéis de maneira alarmante, provocando emoções negativas e um desejo por justiça. Apesar da liberdade de imprensa ser crucial para informar os cidadãos, o estudo conclui que a mídia verdadeiramente benéfica não distorce nem aliena, mas reflete a realidade. O direito constitucional à informação adequada é essencial e está vinculado à liberdade de imprensa.

No âmbito penal, é evidente a influência da mídia na violação de princípios constitucionais essenciais, como a presunção de inocência, o devido processo legal, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e o direito a um julgamento imparcial. Esse problema é agravado pela rápida disseminação das informações devido aos avanços tecnológicos, ampliando o alcance da mídia e seu poder de construir narrativas que moldam a opinião pública. Embora a liberdade de expressão seja vital para a democracia, não deve prevalecer quando compromete valores fundamentais de indivíduos.

5257

A mídia opera como um quarto poder ao instilar medo, repulsa e insegurança por meio de notícias sensacionalistas, deformando crimes, realizando investigações, identificando culpados e influenciando a opinião pública. Isso entra em conflito com o direito constitucional de um julgamento justo por júri popular, pois a mídia transforma casos em espetáculos e condena acusados de maneira imediata e irresponsável. Em resumo, a influência da mídia é clara e perturbadora, prejudicando o devido processo legal.

Apesar de parecer uma proposta ousada, seria pelo menos sensato considerar a modificação na composição do conselho de sentença, substituindo cidadãos "comuns" por representantes do povo com algum conhecimento jurídico básico. Isso permitiria que esse corpo de jurados fosse mais uniforme e minimamente capacitado tecnicamente. Essa mudança visaria evitar decisões não fundamentadas ou baseadas puramente em convicções pessoais, ampliando as decisões além das argumentações legais das partes, permitindo também uma avaliação equitativa dos casos em questão. A intenção seria afastar julgamentos parciais influenciados por comoção e pressão social, aproximando-se assim da aspiração por uma justiça mais equânime e justa.

REFERÊNCIAS

ACQUA, Andressa Guimarães Colucci Dall; BELONI, Rodrigo. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. TCC-Direito, 2021.

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 25/09/2023.

BEZERRA, Maria Rita de Farias. A influência da mídia no Tribunal do Júri. 2022.

BRAGA, Luiz Gustavo Thadeu. A LIBERDADE DE IMPRENSA: uma análise do conceito de poder segundo Michel Foucault. REVISTA ELETRÔNICA JURÍDICA – REJUR ISSN 2236-4269. Ano 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/364-3893-1-pb.pdf>>. Acesso em: 22/09/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15abr.2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 15/09/2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15/09/2023.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em:<<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em:

5258

CRUZ, Maurício Jorge D.'Augustin. O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência. Porto Alegre: PUCRS, v. 168, 2003.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1989, p. 147/153.

GOMES, Carla Patrícia Rocha. A integração do princípio de coesão sócio-territorial no processo de reabilitação urbana: o caso da Baixa Pombalina. 2010. Tese de Doutorado. Faculdade de Ciências e Tecnologia.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. Revista Debates. Porto Alegre/RS. v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007.

MACÊDO, Raissa Mahon. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. 2013. [Monografia]. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>>. Acesso em: 22/09/2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PACCELLI, Gustavo. TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: OS TRÊS PODERES E A MUDANÇA DA PARTICIPAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. *Entropia*, v. 3, n. 6, p. 53-78, 2019.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma jurídico*, v. 6, p. 121-138, 2007.

SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. (2011). Porto Alegre/RS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em: 30/09/2023.

TUCCI, Rogéria Lauria. *Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídicabrasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.